



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088699-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CANAAN ENGENHARIA LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36572
AG. INST. : 2088699-59.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central Cível – 11ª Vara Cível
AGTES. : Canaan Engenharia Ltda.
AGDO. : Banco Safra S/A

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Nulidade de Citação. Bloqueio de valores via SISBAJUD. Pessoa jurídica. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante, que alegava a nulidade da citação e a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD.

II. Questão em discussão

2. O recurso discute: (i) a validade da citação da pessoa; e (ii) a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD.

III. Razões de decidir

3. A citação da pessoa jurídica no endereço de sua sede é válida, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), independentemente de ter sido recebida por pessoa sem poderes expressos, aplicando-se a teoria da aparência.

4. A alegada impenhorabilidade de valores não se aplica à pessoa jurídica, pois o entendimento jurisprudencial que limita a penhora a 40 salários-mínimos destina-se à proteção do mínimo existencial de pessoas físicas.

5. O agravante não comprovou que os valores bloqueados eram essenciais para a sua subsistência, motivo pelo qual o bloqueio judicial deve ser mantido.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A citação da pessoa jurídica é válida quando realizada no endereço de sua sede, independentemente de quem a receba, conforme a teoria da aparência. 2. A impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários-mínimos não se aplica às pessoas jurídicas. 3. Cabe à pessoa jurídica comprovar a essencialidade dos valores penhorados para sua subsistência."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 248.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.642/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 18.11.2024; STJ, AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14.06.2021.

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 196/197 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central Cível, Dr. Luiz Gustavo Esteves, que rejeitou a impugnação, mantendo a penhora sobre o valor bloqueado da conta do executado pessoa jurídica.

Recorre o agravante pretendendo a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução ajuizada pela agravada em face do agravante e outro, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$251.960,71.

Após regular citação e prosseguimento dos autos, o executado peticionou requerendo a liberação dos valores bloqueados em razão da nulidade da citação (fls. 127/136).

Ato contínuo, o executado peticionou novamente nos autos em razão de novo bloqueio realizado em suas contas bancárias, pleiteando a imediata liberação (fls. 155/160).

Em decisão de fls. 165/166, o i. juiz de primeiro grau reputou válida a citação da empresa executada, indeferindo o pedido de tutela de urgência e intimou o exequente para se manifestar sobre a impugnação à penhorada apresentada.

Manifestação do exequente às fls. 191/195.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora, nos seguintes termos:

“Vistos.Fls. 191/195: Não prospera a impugnação à penhora de fls.127/136 e 155/160, na medida em que os documentos juntados às fls. 138/154 e 161/164 não comprovam que os valores bloqueados às fls. 180/186 são destinados exclusivamente para pagamento de funcionários e manutenção da empresa coexecutada. Destaca-se que cabe ao impugnante comprovar suas alegações, porém a parte executada não se desincumbiu do ônus da prova.”AGRAVO DE INSTRUMENTO Penhora de dinheiro pelo sistema SISBAJUD R. decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos

numerários da agravante Cabimento Obediência à ordem legal prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 Inexistência de ofensa à menor onerosidade ao executado Alegação de que os valores bloqueados eram destinados ao pagamento da folha salarial dos empregados Descabimento Hipótese de impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC, que se aplica às pessoas jurídicas apenas quando inequivocamente comprovado que o montante constrito seria o único possível a ser dirigido para essa finalidade, além do iminente dano à continuidade da empresa, o que não ocorreu no caso R. decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2202653-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro delibitanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022) No mais, eventuais bloqueios excessivos da modalidade teimosinha foram liberados, conforme determinação de fl. 187. Ante o exposto, REJEITO a impugnação, mantendo apenas sobre o valor bloqueado. Fica autorizado o levantamento pela parte exequente, após o decurso do prazo recursal desta decisão. Intimem-se"

Contra essa decisão se insurge o agravante.

Em suas razões sustenta, em síntese, a ocorrência da nulidade da citação e a imprescindibilidade dos valores bloqueados.

Defende que o bloqueio é indevido, pois inviabiliza a continuidade da empresa.

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

DA NULIDADE DE CITAÇÃO

Conforme bem analisado pelo i. juiz de primeiro grau, não há que se falar nulidade da citação, uma vez que a carta de citação foi recebida no endereço em que consta registrada a sede da empresa executada, conforme print da ficha cadastral da Receita Federal (fls. 192 dos autos principais).

De se notar que o §2º do art. 248, do CPC dispõe que não há necessidade de a citação ser recebida apenas pelos sócios ou por pessoa com poderes específicos para tanto, podendo ser recebida por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, *in*

verbis:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.”

E sobre o tema, o C. STJ já consolidou o seu entendimento no sentido de que se reputa válida a citação da pessoa jurídica realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal.

Confira-se os recentes precedentes do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 104, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 248, §§ 2º e 4º, DO CPC. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO UTILIZADO POR ELA PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES REGULARES E INDICADO NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES EXPRESSOS PARA TAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF e 211 do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ. 4. O Tribunal a quo concluiu que é válida a citação da pessoa jurídica no endereço por ela utilizado para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais. Rever tal entendimento, para decidir que o referido endereço não corresponde ao da sede da empresa, consoante estabelece o STJ para aplicar a teoria da aparência, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do

STJ. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência ou vício de citação, quando atingida a finalidade do ato e não comprovado efetivo prejuízo. 6. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp n. 2.368.642/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDA POR PESSOA VINCULADA OU NÃO À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. É entendimento desta Corte Superior que, nos casos em que a citação for realizada no endereço da sede da empresa, onde se situa a pessoa jurídica, ainda que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, tampouco registro de ressalva, deverá prevalecer a teoria da aparência, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no REsp n. 1.930.386/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) (g.n.).

Portanto, conforme bem colocado pelo i. juiz de primeiro grau, presume-se válida a citação da empresa executada, mesmo que recebida por funcionário sem poderes de representação, ante a teoria da aparência.

Nesse contexto, forçoso convir que a citação observou o procedimento previsto em lei, não havendo prova que ilida a presunção legal de validade da citação.

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Câmara:

NULIDADE DE CITAÇÃO - Não ocorrência - Citação recebida por porteiro do local de domicílio ou sede da parte executada e inexigível que este seja empregado da própria citanda, não sendo crível que do processo não tivesse conhecimento - Aplicação da teoria da aparência - Inteligência do art. 248, § 4º, do NCPC - Citação válida da Microempresa, não podendo sua sócia e representante legal alegar ignorância - Nulidade de citação, única causa de pedir do recurso que foi rejeitada e não se presta a fundamentar pedido de liberação do valor penhorado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322328-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.).

Apelação. Ação de cobrança de sobre-estadia pela não devolução de contêineres no prazo contratado (demurrage), decorrente de contrato de transporte marítimo de mercadorias. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Citação. Nulidade. Inocorrência. Carta de citação entregue na sede da ré, sem objeção pelo recebedor. Teoria da Aparência. Precedentes do STJ. 2. Revelia. Efeitos. Presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela demandante, pois não ocorrida qualquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC. Em tal caso, permite-se ao réu revel impugnar, apenas e tão-somente, questões de direito. 3. Contrato de transporte internacional de mercadorias. Pagamento. Moeda estrangeira. Admissibilidade. Inteligência do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei nº 857/1969. Exigência de conversão para moeda corrente nacional na data do efetivo pagamento, conforme precedentes do STJ, o que foi determinado em sentença. 4. Contrato de transporte internacional de mercadorias. Tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira. Providência observada pela autora. 5. Demurrage. Alegação de que o atraso na devolução dos contêineres deveu-se à retenção indevida das mercadorias por servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a implicar culpa exclusiva da União, é matéria. Descabimento. Efeitos da revelia a impedir o conhecimento de matéria fática que implique modificação ou extinção do direito do autor. Ademais, não é ocioso lembrar que, após o prazo da contestação, só é possível deduzir novas alegações relativas a direito ou fato superveniente, se delas competir ao juízo o conhecimento de ofício, ou por expressa autorização legal, nos termos do art. 342 do CPC. 6. Sentença Mantida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1012475-36.2020.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022) (g.n.).

Recurso não provido.

DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS

A empresa agravante se insurge contra o bloqueio judicial ocorrido em sua conta bancária via SISBAJUD, no valor de R\$ 268.217,87 (fls. 182/196).

De partida, cumpre ressaltar que o entendimento quanto à limitação de impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos não se aplica à pessoa jurídica, visto que tal entendimento

é aplicado somente para pessoas físicas, como forma de proteção de seu mínimo de existência, para subsistência da dignidade da pessoa humana.

Impossível, por esse viés, a extensão analógica da impenhorabilidade ao devedor pessoa jurídica.

O STJ já debruçou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irresignação não merece prosperar. 3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado 4. O acórdão recorrido consignou: 'O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...) (fls. 38-39, e-STJ). 5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). 6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. 7. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021) (g.n.).

Dessa forma, cabia à recorrente pessoa jurídica demonstrar efetivamente a impenhorabilidade no que se refere à quantia bloqueada em

sua conta bancária.

No entanto, a pessoa jurídica recorrente não logrou êxito em comprovar que a quantia penhorada é essencial para sua subsistência.

Nos autos principais, a empresa recorrente não apresentou sequer um documento a fim de demonstrar efetivamente que o valor bloqueado tenha causado algum prejuízo para a atividade empresarial.

Há, na verdade, apenas alegações genéricas e vagas acerca de que referido valor bloqueado seria destinado ao pagamento dos fornecedores e funcionários, sem, entretanto, qualquer elemento probatório pertinente.

Não existe, portanto, prova cabal de se tratar de penhora sobre valor oriundo estritamente do faturamento da empresa, bem como de que seria destinado ao pagamento de funcionários e fornecedores, conforme alegado pela parte.

Assim, não consta qualquer elemento que comprove a impossibilidade de manutenção da empresa diante do bloqueio realizado.

Nesse contexto, não existe óbice para constrição dos valores constantes da conta corrente da agravante pessoa jurídica, tendo em vista ser incontroversa sua inadimplência, até porque foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, nada havendo de ilegal, na medida em que visa à satisfação do credor e efetividade da execução.

Este é o entendimento desta E. Câmara:

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de ativos realizada pelo Sisbajud. Impenhorabilidade do art. 833, X do CPC se refere à pessoa natural. Não demonstração de créditos e débitos mensais que permitiriam a análise do impacto do bloqueio. Documentos apresentados não induzem presunção que a privação do valor inviabilizará as atividades da empresa e nem que se destinava-se especificamente ao pagamento de salários. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2224399-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que manteve o bloqueio de valor depositado em contas mantidas em nome dos recorrentes, pessoas física e jurídica, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos - Art. 833, X, do CPC - Garantia legal do mínimo existencial e do necessário à subsistência do devedor pessoa física - Por outro lado, a impenhorabilidade não se estende para beneficiar pessoa jurídica sem prova de prejuízo ao desempenho da atividade empresarial - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte para autorizar a liberação do valor constricto (R\$ 147,58) em proveito apenas do coagravante André.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2173416-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.)

Dessa forma, deve ser mantido o bloqueio realizado na conta bancária da pessoa jurídica recorrente, nos termos expostos.

Recurso não provido.

A r. decisão deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Assim, em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator